

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2011, do Senador Demóstenes Torres, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para substituir a expressão “salários de referência” por “salários mínimos” nas penas de multa previstas para as infrações administrativas.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2011, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para substituir a expressão “salários de referência” por “salários mínimos” nas penas de multa previstas para as infrações administrativas que o Estatuto tipifica em seus artigos 245 a 258-B. É o conteúdo veiculado no art. 1º da proposição.

O art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da data da publicação.

O autor da proposição, o então Senador Demóstenes Torres, justifica a iniciativa apontando para o fato de que o ECA comina penas administrativas em dissonância com os termos da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, a qual, ao dispor sobre o salário mínimo, extinguiu o “salário mínimo de referência” e o “piso nacional de salário”, determinando que seguiria em vigor apenas o salário mínimo. O autor informa que tal dissonância tem causado divergência judicial quando da aplicação de multa administrativa. Esclarece, ainda, que a escolha do salário mínimo não se



deveu apenas aos termos da Lei nº 7.789, de 1989, mas também ao fato de que a jurisprudência dos tribunais tem firmado a compreensão de que as multas se devem fixar em salários mínimos. Alega, outrossim, que o PLS nº 7, de 2011, não implica indexação, isto é, o uso do salário mínimo como forma de correção monetária, tratando-se tão-somente do estabelecimento de um valor de referência.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, no mérito, se manifestou pela sua aprovação sem emendas, na forma do relatório apresentado pelo Senador José Agripino.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa sobre o Projeto em exame.

## II – ANÁLISE

À CCJ, conforme previsão do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

No tema objeto da presente proposição, a posição predominante da jurisprudência é no sentido de interpretar a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de maneira rigorosa, tendo como regra geral a vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como preceitua o Texto Maior.

A interpretação dos Tribunais Superiores converge para o entendimento de que a intenção do dispositivo constitucional foi a de coibir o uso do salário mínimo como forma de correção monetária, o que, claramente, não é o caso da proposição ora em análise.

Aqui, temos tão-somente um balizamento de valores para a aplicação das penas aos autores das respectivas infrações administrativas, multas cujos valores arbitrados podem variar bastante em razão das especificidades de cada caso concreto.



Não há, portanto, pelas razões expostas, qualquer ofensa à Constituição no PLS nº 7, de 2011.

Além disso, o Projeto está em consonância com o sistema jurídico vigente, inclusive com o RISF, e vem vazado em boa técnica legislativa.

São, ademais, pertinentes e elucidativos os dois julgados citados na Justificação do Projeto. Reforçando, ainda, este entendimento, transcrevemos adiante a decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 631.467–SP, proferida em 28 de novembro de 2010 (somente a parte que interessa aos fins da análise desta proposição, qual seja, a possibilidade de vinculação de multa administrativa ao salário mínimo), *verbis*:

No que pertine (sic) à recepção, a multa imposta pelo art. 1º da Lei nº 5.357/67 não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta neste recai sobre a utilização do salário-mínimo como critério de correção do valor perante os desgastes da moeda advindos da inflação, enquanto o artigo 1º da Lei 5.357/67 utiliza-se do salário-mínimo como base para o arbitramento do valor da multa administrativa.

Dessa forma, além de estar desembaraçada de qualquer óbice quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, a substituição da expressão “salário de referência” por “salários mínimos” parece-nos adequada e oportuna, uma vez que o salário de referência foi extinto pela Lei nº 7.789, de 1989, a qual dispõe sobre o salário mínimo.

Trata-se apenas de uma tardia e necessária atualização legislativa, que, uniformizando a referência legal dos seus valores em termos de “salários mínimos”, evitará, como se disse na Justificação, um sistema duplo desnecessário – o que, ademais, revela-se destoante da melhor técnica legislativa.



### **III - VOTO**

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2011, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13144.84626-26